



**TRIBUNAL DE CONTAS
DO
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Processo:

1077042 2018

Ano Ref.:



Natureza:

REPRESENTACAO

Adm.: Volume:

DM **001**

Orgao/Entidade

CAMARA MUNICIPAL DE VIRGEM DA LAPA

Município:

VIRGEM DA LAPA

Relator Atual:

CONS. SUBST. HAMILTON COELHO

Distribuição:

04/10/2019



CÂMARA MUNICIPAL DE VIRGEM DA LAPA-MG

Adm.: 2019 a 2020

CNPJ: 22.056.873/0001-59

CEP 39.630-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS



Exmo. (a) Sr. (a)

Conselheiro

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Fernanda Matos Toledo
Mat. 2588-4
TC/EMG

Ilustríssimo (a) Senhor (a),

Eu, Antônio Alves de Souza Filho, brasileiro, vereador, portador da CI/RG 398.801.733 SSP SP e do CPF 064.495.786-70, residente e domiciliado na Rua Olegário Maciel, nº 106, Bairro Centro, Virgem da Lapa/MG, CEP 39630-000, venho respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar **DENÚNCIA** em face da **CÂMARA MUNICIPAL DE VIRGEM DA LAPA**, inscrita no CNPJ nº 22.056.873/0001-59, com sede na Av. Capitão Mor Antônio Pereira, nº 110, Centro – Virgem da Lapa – MG, CEP 39630-000, com fulcro na Constituição Federal, artigos 37, caput e parágrafo 4.º; 129, inciso III, 195 e, ainda, com base nas peças de informação, em anexo:



VIRGEM DA LAPA

0005501611 / 2019

05/09/2019 08:59

SÍNTESE DA DENÚNCIA

Em ofício protocolizado nesta Casa no dia 20/02/2019, o Sr. Diógenes Timo Silva, Prefeito Municipal de Virgem da Lapa/MG, solicitou o envio de comprovante de pagamento de Guia do INSS referente às competências 11/2018, 12/2018, 13º/2018 e 01/2019. Em caso negativo, solicitou esclarecimentos de eventuais débitos existentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE VIRGEM DA LAPA-MG

Adm.: 2019 a 2020

CNPJ: 22.056.873/0001-59

CEP 39.630-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS



Ato contínuo, foi encaminhado à Prefeitura Municipal o Ofício n. 014/2019, de 07/03/2019, por meio do qual o atual presidente da Câmara Municipal, Valdomiro Silva Costa Neto - gestão 2018/2019 - informou que não consta nos registros, comprovante de pagamento das competências de 11/2018, 12/2018, 13º/2018 e, ainda, cientificou da dificuldade que vinha enfrentando para efetuar o pagamento, uma vez que o repasse deveria ter sido feito na gestão do presidente da Câmara Municipal, Carlos Lacerda Jardim - gestão 2016/2017. ✓

Conforme apurado, o Legislativo local deixou de recolher ao INSS as contribuições patronais previdenciárias dos meses de novembro, dezembro e do 13º salário de 2018, as quais somam o valor aproximado de R\$ 56.112,95 (cinquenta e seis mil, cento e doze reais e noventa e cinco centavos), [conforme demonstrativo anexo]. Ressalta-se que, embora empenhadas, deixaram de ser pagas.

Com o objetivo de regularizar a situação e obter certidão negativa de débito, a Prefeitura procedeu ao pagamento dos débitos previdenciários de competência da Câmara. ✓

O procedimento adotado pela Câmara Municipal de não realizar os devidos pagamentos das contribuições previdenciárias patronais relativas aos meses de novembro, dezembro e 13º salário de 2018 resultará em prejuízo ao erário em razão do pagamento de encargos financeiros (multa e juros) pelo Município, por ocasião da quitação dos débitos previdenciários de competência do Legislativo Municipal.

A ocorrência apontada é passível das sanções previstas no inciso I do art. 83, no art. 84, no inciso II do art. 85, no art. 86, bem como no art. 94 da Lei Complementar Estadual n. 102, de 17/01/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas/MG).

Assim, pugno que seja feita Representação e consequente aplicação de multa ao responsável. Respectivamente, pela ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de



CÂMARA MUNICIPAL DE VIRGEM DA LAPA-MG

Adm.: 2019 a 2020

CNPJ: 22.056.873/0001-59

CEP 39.630-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS



pagamento do Legislativo nas devidas competências; pela determinação de ressarcimento ao erário Municipal do prejuízo referente ao pagamento de encargos (multas e juros) em razão da ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias na devida competência.

E, ainda, pela intimação do Prefeito Municipal de Virgem da Lapa para informar se foi celebrado acordo com o Poder Legislativo para ressarcimento dos recursos do Poder Executivo utilizados para pagamento das contribuições previdenciárias devidas pela Câmara Municipal e, em caso de resposta negativa, pela determinação ao Prefeito Municipal para que adote as providências judiciais necessárias para que o Poder Legislativo efetue o ressarcimento ao Poder Executivo.

Por fim, casos como este ocorrem com estranha regularidade no Brasil. Difícil mesmo é conseguir punir os gestores responsáveis por esse tipo de prática desavergonhada.

DIREITO

A questão sub examine consiste na inadimplência da Câmara Municipal de Virgem da Lapa relativa às contribuições previdenciárias patronais atinentes às competências de novembro, dezembro e 13º salário do exercício de 2018.

A relação jurídica é de natureza tributária, em função da qual o sujeito passivo é a Câmara Municipal e o sujeito ativo é uma entidade autárquica (INSS). Há legítimo e até mesmo evidente interesse do INSS ou da UNIÃO em receber do Município o Tributo devido.

No que tange à competência, nos termos do artigo 109, I da Constituição de 1988, é da Justiça Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de



CÂMARA MUNICIPAL DE VIRGEM DA LAPA-MG

Adm.: 2019 a 2020

CNPJ: 22.056.873/0001-59

CEP 39.630-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS



falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça do Trabalho.”.

Outrossim, à Câmara Municipal compete a responsabilidade pelo recolhimento e repasse da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de pagamento de seu pessoal, conforme preceitua, também, a Constituição Federal/88:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

Segundo o art. 15 da Lei Federal n. 8.212/91, que dispõe sobre a organização da Previdência Social, considera-se empresa “a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional”.

Na prática, entretanto, os Municípios que como entes públicos não se tornam insolventes ou falidos, buscam junto ao fisco federal o parcelamento do tributo sonegado pelas Câmaras Municipais. Mesmo com o parcelamento a dívida tributária, que não deixa de ser corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios, ainda importa aos Municípios o pagamento de multas moratórias.

No caso de pagamento já não há mais interesse econômico algum, no caso de parcelamento, embora se possa dizer que até o pagamento final ainda há interesse econômico, tem-se que o parcelamento



CÂMARA MUNICIPAL DE VIRGEM DA LAPA-MG

Adm.: 2019 a 2020

CNPJ: 22.056.873/0001-59

CEP 39.630-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS



leva a uma situação de total conforto e segurança para a União ou ao INSS, ante a garantia de seu adimplemento.

É que, quando a União ou o INSS, admite o parcelamento de débitos tributários aos Municípios, aqueles o fazem por meio de medidas provisórias, leis, decretos e regulamentos que determinam que a adesão ao parcelamento se faça de maneira a garantir o pagamento das prestações do parcelamento, inclusive com autorização de retenção de parte do valor a ser repassado pela União aos Municípios por meio do Fundo constitucional de participação dos municípios.

Quanto aos agentes públicos, o dever de agir conforme os princípios constitucionais da administração pública está previsto no artigo 37 da Constituição Federal, em leis nacionais, como é o caso da Lei de Improbidade Administrativa, ou o caso da Lei de Licitações e Contratos Públicos, Lei 8.666/93 e, em especial, nas leis municipais, notadamente, na Lei Orgânica do Município. É desse conjunto de lei de que se extrai os princípios da moralidade administrativa aplicáveis aos agentes municipais.

O inadimplemento de tributos federais por parte de agentes políticos e/ou públicos municipais, se apurada a existência de dolo (ainda que eventual) em sua conduta e enquadramento legal em tipos penais tributários, pode ensejar a propositura de ação penal cuja competência para apuração é da Polícia Federal e/ou do Ministério Público Federal e a competência para julgamento é da Justiça Federal Comum, artigo 102, I da Constituição Federal de 1988.

Ademais, se os agentes públicos municipais não pagam os tributos federais devidos pelos Municípios, tal conduta pode configurar, em caso de comprovação de dolo (ainda que eventual) (art. 9, 10 ou 11 da Lei 8.429/92) ou culpa (art. 10 da Lei 8.429/92) deles, em ato de IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

Depreende-se, portanto, que os órgãos estatais são sujeitos passivos da contribuição previdenciária incidente sobre suas folhas



CÂMARA MUNICIPAL DE VIRGEM DA LAPA-MG

Adm.: 2019 a 2020

CNPJ: 22.056.873/0001-59

CEP 39.630-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS



de pagamento. Tais contribuições, consoante o disposto no art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, devem ser computadas como despesas de pessoal para fins da aferição dos limites globais e específicos previstos nos arts. 19 e 20 da citada Lei, a que os órgãos e os entes federados estão jungidos.

Noutro flanco, a autonomia financeira e administrativa dos Poderes e órgãos constitucionais gera responsabilidades inerentes à gestão de seu pessoal, dentre as quais a de recolher a contribuição previdenciária incidente sobre a folha de pagamento.

Desse modo, no caso do pessoal da Câmara Municipal, é sua, e não do Executivo, a responsabilidade pelo recolhimento e posterior repasse ao INSS da contribuição previdenciária devida.

Assim, o fato das contribuições previdenciárias em atraso do Poder Legislativo terem sido quitadas pela Prefeitura Municipal, com recursos do Poder Executivo, não afasta ou atenua a responsabilidade do Presidente da Câmara no exercício de 2018, respectivamente, pela ausência do recolhimento das contribuições na competência devida.

Destaco, ainda, que a existência de ação no âmbito judicial não prejudica a apreciação da questão pelo Tribunal de Contas, vez que a separação das instâncias permite a apuração dos fatos tanto pelo Poder Judiciário quanto por este Tribunal, de forma independente e concomitantemente, conforme a competência de cada Órgão.

Por fim, informo que encaminhei a presente denúncia ao Ministério Público Federal para análise e indicação de possíveis ações de controle. Segue, em anexo, resposta à notícia de fato nº 1.22.023.000041/2019-33.

REQUERIMENTOS

Frente ao exposto, requer:



CÂMARA MUNICIPAL DE VIRGEM DA LAPA-MG

Adm.: 2019 a 2020

CNPJ: 22.056.873/0001-59

CEP 39.630-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS



a) Que a presente denúncia seja recebida pelo Tribunal de Contas do Estado;

b) Que, se verificada a ilegalidade das ações do governo quanto aos fatos relatados, que Tribunal de Contas do Estado se utilize dos poderes legais atribuídos para que se faça cumprir a Lei;

c) Com base no art. 5º, XXXIII, CF, que as decisões tomadas relativas ao presente pedido, inclusive cópia do resultado da auditoria, caso haja, sejam informadas ao denunciante no endereço constante na qualificação.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Virgem da Lapa, 19 de agosto de 2019

Antônio Alves de Souza Filho
Vereador
Câmara Municipal de Virgem da Lapa/MG



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de Teófilo Otoni-MG
1º Ofício

OFÍCIO/MPF/TOT/MG/FPVSP/Nº 403/2019

Em Teófilo Otoni-MG.

Ao Senhor
Antônio Alves de Souza Filho
Representante
Rua Olegário Maciel, 106, Centro
CEP 39630-000 – Virgem da Lapa-MG

Notícia de Fato nº 1.22.023.000041/2019-33

Prezado Senhor,

Com meus cumprimentos, comunico a Vossa Senhoria o declínio de atribuição da Notícia de Fato em epígrafe, pelas razões expostas na decisão anexa.

Atenciosamente,

(ASSINADO E DATADO ELETRONICAMENTE.)

FRANCISCO DE PAULA VITOR SANTOS PEREIRA

Procurador da República

em substituição



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de Teófilo Otoni-MG
1º Ofício

Notícia de Fato nº 1.22.023.000041/2019-33

Declínio de Atribuição

Trata-se de Notícia de Fato instaurada para apurar a prática, em tese, do crime do art. 168-A do Código Penal, consistente na ausência de repasse ao INSS das contribuições previdenciárias relativas a novembro, dezembro e ao 13º salário de 2018, supostamente de responsabilidade da Câmara Municipal de Virgem da Lapa-MG.

A apuração iniciou-se a partir de representação de Antônio Alves de Souza Filho, vereador de Virgem da Lapa, narrando os fatos referidos acima (fls. 04-18).

Narrou também que a prefeitura de Virgem da Lapa teria arcado com o pagamento dessas contribuições, a fim de regularizar a situação fiscal da referida Câmara Municipal, o que poderia causar dano ao erário municipal (fls. 05-06).

O relatório de inspeção da referida Câmara Municipal consta às fls. 10-12. Entre outros, ele registrou o total dos valores devidos ao INSS a título de contribuição previdenciária, R\$ 56.112,95 (cinquenta e seis mil, cento e doze reais e noventa e cinco centavos).

Ofício da referida Câmara Municipal consta às fl. 17. Entre outros, ele registrou que "(...) não consta em nossos registros, comprovantes de pagamentos das Guias do INSS referentes às competências 11/2018, 12/2018 e 13/2018".

Oficiou-se a Receita Federal em Governador Valadares-MG à fl. 25, solicitando manifestação sobre a representação, informando especialmente se houve a constituição definitiva do crédito tributário no caso noticiado e, caso negativo, se há interesse fiscal em apurá-lo.

Em resposta (fls. 27-28), foi informado, em síntese, que houve a constituição definitiva do referido crédito tributário, mas que ele já foi pago, de modo que não resta nenhuma pendência previdenciária para a referida Câmara Municipal.

Por relatório.

Analisando os autos, vislumbra-se que não há irregularidade que demande a intervenção do MPF.

Com efeito, a Receita Federal informou à fl. 27 que: "(...) para as



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de Teófilo Otoni-MG
1º Ofício

competências em questão, os débitos tributários foram constituídos e encontram-se liquidados por pagamento, não havendo até a presente data, para esse Contribuinte, nenhuma pendência de débitos tributários de origem previdenciária”.

Desse modo, **houve a extinção da punibilidade do crime do art. 168-A**, nos termos dos arts. 9º, § 2º, da Lei nº 10.684/2003 e 69 da Lei nº 11.941/2009, sendo certo que **a legislação não mais exige que o pagamento integral da obrigação tributária ocorra antes do início da ação fiscal.**

Portanto, não restam providências a serem adotadas pelo MPF.

Outrossim, o representante informou às fls. 05-06 que a obrigação tributária seria paga pela prefeitura de Virgem da Lapa, o que causaria dano ao erário municipal:

Registre-se que, no que tange à esfera cível, os fatos aqui analisados configuram, em tese, improbidade administrativa, seja na modalidade de dano ao erário, por perda patrimonial (art. 10 da Lei nº 8.429/1992), ou por ofensa aos princípios que regem a Administração Pública, notadamente o princípio da eficiência e da economicidade (art. 11 da Lei nº 8.429/1992).

Todavia, as irregularidades identificadas não afetam serviços ou interesses da União, de suas autarquias ou empresas públicas e, deste modo, falece atribuição ao MPF para atuar na questão, isso porque já houve o pagamento da obrigação tributária.

O mesmo não pode ser dito em relação ao erário e à probidade administrativa municipal, pois esses bens jurídicos podem ter sofrido prejuízo com o suposto pagamento da obrigação tributária pela prefeitura de Virgem da Lapa e com eventual multa e juros acrescidos a esta.

Válido observar que quanto aos agentes envolvidos nos supostos atos de improbidade administrativa, também não se vê o envolvimento de servidores públicos da União, de suas autarquias e empresas públicas, sendo os atos praticados no âmbito da administração municipal. Com efeito, aquele que praticou, em tese, o ato de improbidade pertence aos quadros dos agentes da municipalidade.

Desse modo, não havendo verbas ou servidores federais envolvidos, é função do Ministério Público Estadual a apuração dos supostos atos de improbidade administrativa, inclusive porque caberá à Justiça Estadual processar e julgar eventual ação civil pública ou ação civil de improbidade proposta em face de agente público estadual.

Nesse sentido o entendimento jurisprudencial:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de Teófilo Otoni-MG
1º Ofício

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-PREFEITO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS (CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA). PAGAMENTO DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA VIA PARCELAMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF. AUTORIDADE MUNICIPAL. TUTELA DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO NO EXERCÍCIO DE CARGO MUNICIPAL. LEGITIMAÇÃO E ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. I. Trata-se de apelação de sentença que extingui ação civil pública por ato de improbidade administrativa, sem julgamento do mérito, reconhecendo a ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal. II. São funções constitucionalmente asseguradas ao Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia" e "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos", nos termos dos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal. III. A Súmula 329 do Superior Tribunal de Justiça reconhece expressamente a legitimidade do Ministério Público para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público. O reconhecimento da prática do ato de improbidade tem como uma de suas consequências o ressarcimento ao erário, sendo perfeitamente possível a cumulação de pedidos. IV. O fato em análise, consiste na questão de quem teria a legitimidade ativa para propor a presente ação, o Ministério Público Federal - MPF ou o Ministério Público Estadual - MPE. V. Não se está aqui debatendo o tema da atribuição do MPF ou dos Ministérios Públicos Estaduais para demandas envolvendo repasse de verbas federais desviadas pelo Município. Aqui, não há qualquer repasse de verbas federais, não há qualquer desvio de verba, mas inadimplemento tributário do Município por omissão do prefeito em contrariedade às regras de direito financeiro e tributário. VI. Sabendo-se que a dívida perante o fisco vem sendo adimplida com a retenção de verbas do próprio Município, falta interesse à União e, conseqüentemente, legitimidade ao MPF para requerer a condenação do réu a penalidade de ressarcimento da quantia devida, nos termos da Lei nº 8.429/92. VII. Quanto ao outro ponto levantado, violação aos princípios da Administração Pública, nos termos do art. 11, incisos I e II da Lei 8.429/92, não teria também legitimidade o MPF para questionar tal situação, uma vez que o réu exerceu cargo eletivo de Chefe do Executivo Municipal. Portanto, ao omitir o dever de ofício, fê-lo na qualidade de autoridade municipal, sendo legitimado o Ministério Público Estadual para tutelar os princípios da moralidade administrativa e da legalidade em tais atos da autoridade municipal. VIII. Apelação improvida.

(TRF da 5ª Região, 4ª Turma, Apelação/Reexame Necessário 00000558920144058307, APELREEX 572589, Rel. Des. Federal Ivan Lira de Carvalho, julgado em 31/10/2013, publicação: DJE 16/10/2014, p. 257)

Questão semelhante foi levada ao Supremo Tribunal Federal, na Ação Cível Originária nº 1677/ES, que, com acerto, determinou que "as medidas de natureza cível a serem adotadas contra agentes públicos estaduais em virtude do não recolhimento, no prazo e na forma legal, das contribuições previdenciárias dos servidores do Departamento de Imprensa Oficial do Espírito Santo devem ser coordenadas e promovidas pelo Ministério Público capixaba"¹.

¹ CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ALEGAÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DE GESTORES PÚBLICOS ESTADUAIS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO AO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS ARRECADADAS DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA DIRIMIR O CONFLITO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO. (STF - ACO: 1677 ES, Relator: Min. CARMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 25/11/2012, Data de Publicação: DJe-238 DIVULG 04/12/2012 PUBLIC 05/12/2012).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de Teófilo Otoni-MG
1º Ofício



Outrossim, registre-se o destaque dado ao seguinte trecho do Parecer do Procurador-Geral da República:

Em decorrência do critério fundamental utilizado pela Constituição para o estabelecimento da competência da Justiça Federal, **deve ser examinada a natureza jurídica da pessoa que seria interessada na causa.**

12. O Departamento de Imprensa Oficial do Espírito Santo é uma autarquia estadual destinada a produzir e editar o Diário Oficial do Estado do Espírito Santo.

13. É certo que a União Federal é quem arrecada e fiscaliza as contribuições previdenciárias (...)

14. Ocorre, entretanto, que os responsáveis pela retenção dessas contribuições previdenciárias e a realização de seu regular recolhimento são agentes públicos estaduais da mencionada autarquia estadual, observando-se que esse fato é relevante quando se discute a fixação da competência para a apreciação da prática, em tese, de improbidade administrativa.

15. Nessa esteira, o suposto descumprimento do dever de probidade (...) ocorreu no interior do Departamento de Imprensa Oficial do Espírito Santo, revelando-se, inafastavelmente, o interesse estadual.

16. Atente-se, por outro lado, que os autos noticiam o parcelamento do débito (...) [que] fundamentou o arquivamento do inquérito policial que tratava da possível prática de crime de apropriação indébita previdenciária, previsto no artigo 168-A do Código Penal (fls. 333/335). Esse fato poderia amparar a extinção de um eventual interesse da União, que se justificaria pela lesão aos seus cofres, independentemente da medida judicial que pudesse ser adotada no campo cível (fls. 355-357, grifos nossos).

Ante o exposto, **promove-se o declínio de atribuição** em favor da Promotoria de Justiça da Comarca de Araçuaí-MG, cuja circunscrição territorial abrange Virgem da Lapa, determinando-se a remessa dos autos à douta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para fins de homologação ou outras providências reputadas cabíveis, nos termos de seu Enunciado nº 12 e do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/1993, com nossas homenagens de estilo.

Comunique-se o representante.

Expedientes necessários.

Em Teófilo Otoni-MG.

(ASSINADO E DATADO ELETRONICAMENTE.)

FRANCISCO DE PAULA VITOR SANTOS PEREIRA

Procurador da República

em substituição

HBM

Assinado com certificado digital por FRANCISCO DE PAULA VITOR SANTOS PEREIRA, em 19/06/2019 13:26. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacao_documento. Chave 935ADA5C.ADCSFBDB.CFCCB0EE.C8BB5311



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Presidência



CÓPIA

Ofício nº 15249/2019

Ref.: Documento protocolizado sob os nº 5501611/2019.

Belo Horizonte, 9 de setembro de 2019.

Senhor Antônio Alves de Souza Filho,

Informo a Vossa Senhoria que, ao exercer o juízo de admissibilidade que compete à Presidência, consoante dispõe o inciso XLII do art. 41 c/c o *caput* do art. 302 do Regimento Interno deste Tribunal, verifiquei que a petição apresentada não atende ao requisito previsto no inciso V do § 1º do art. 301 do RITCEMG, uma vez que não foram indicadas as provas a serem produzidas, tampouco indícios veementes dos fatos denunciados, especificamente no tocante ao não pagamento, pela Câmara Municipal de Virgem da Lapa, das contribuições previdenciárias referentes aos meses de novembro e dezembro, bem como do 13º salário, todos relativos ao exercício de 2018. Constatei, também, que não foi enviada cópia do Ofício nº 14/2019 mencionado na petição inicial, tampouco do “demonstrativo anexo”, citado na fl. 2 da exordial.

Assim, intimo Vossa Senhoria a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, estabelecido no § 1º do art. 302 do referido Regimento, a documentação faltante, necessária à admissibilidade da denúncia, sob pena de arquivamento.

Atenciosamente,


Mauri Torres
Conselheiro-Presidente

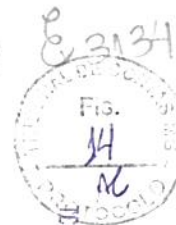
Senhor Antônio Alves de Souza Filho
Rua Olegário Maciel, nº 106 – Centro
CEP 39630 - 000 – Virgem da Lapa / MG

CÂMARA MUNICIPAL DE VIRGEM DA LAPA - MG

ADM.: 2019 a 2020

CNPJ: 22.056.873/0001-59

CEP 39630-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS - MG



MEMB PROTOCOLLO 01/10/19 15:02 0055656 MA0 11

Of. n°. 090/2019

Assunto: Encaminhamento (faz)

Serviço - Câmara

Data - 24/09/2019

CORREIOS

Senhor Conselheiro,

REF- Of. nº. 15249/2019

Ao cumprimentá-lo cordialmente e, em atenção ao seu ofício em epígrafe, vimos à presença de V. Exa., encaminhar os documentos comprobatórios ao não pagamento, pelo Legislativo, das contribuições previdenciárias mencionadas, bem como cópia do ofício ao Prefeito e os demonstrativos citados na petição.

Assim, solicitando minhas escusas pelo equívoco, aguardo pronunciamento favorável à admissibilidade da denúncia.

Para quaisquer outros esclarecimentos, firmo-me apresentando protestos de elevada estima e consideração.

Virgem da Lapa, 24 de setembro de 2019

Antônio Alves de Souza Filho

Vereador

Exmo. Sr.

Mauri Torres

DD. Conselheiro-Presidente - TCFMG

Belo Horizonte – MG



VIRGEM DA LAPA

0005565611 / 2019

01/10/2019 15:02



CÂMARA MUNICIPAL DE VIRGEM DA LAPA-MG

Adm.: 2019 a 2020

CNPJ: 22.056.873/0001-59

CEP 39.630-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS



Virgem da Lapa, 07 de março de 2019.

Of. Nr. 014/2019

Assunto: Informação (faz)

Serviço: Secretaria

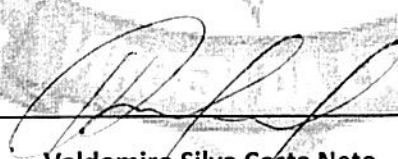
Exmo. Sr. Prefeito,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, venho à presença de V. Excia., em atenção ao seu ofício 030/2019, informar-lhe que não consta em nossos registros, comprovantes de pagamentos das Guias do INSS referentes às competências 11/2018, 12/2018 e 13/2018 e que não foi efetuado o pagamento das mesmas até a presente data. (relatório anexo, gestão anterior).

Entretanto, segue cópia das Guia INSS referentes 01/2019, devidamente quitada.

Na oportunidade, renovamos protestos de apreço e consideração.

Atenciosamente,


Valdomiro Silva Costa Neto

Presidente

Recebi em 08/03/19
Eva Rosane Murtola

Exmo. Sr.

Diogenes Timo Silva

Prefeito Municipal



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Emissão em: 12/03/2019 17:42:34

Por meio do e-CAC

Página 1



Relatório Complementar de Situação Fiscal

CNPJ: 22.056.873 - MUNICIPIO DE VIRGEM DA LAPA CAMARA MUNICIPAL

CNPJ: 22.056.873/0001-59

Divergência de GFIP x GPS(Valor declarado menos o recolhido, por rubrica e FPAS)

Competência	FPAS	Situação	Rubrica	Valor
11/2018	582	ORP	Previdência	19.515,56
	582	ORP	Outras Entidades	0,00
12/2018	582	ORP	Previdência	18.826,23
	582	ORP	Outras Entidades	0,00
13/2018	582	ORP	Previdência	17.771,16
	582	ORP	Outras Entidades	0,00

FINAL DE RELATÓRIO



Extrato de Contribuições de Empresas e Equiparados

Razão Social: MUNICIPIO DE VIRGEM DA LAPA
CAMARA MUNICIPAL

CNPJ: 22.056.873/0001-59

Situação no Cadastro: ATIVA / N

Competência: 13/2018

Competência	Quantidade de Documentos	Valor Recolhido	Imputação (*)	Débito
13SL		NAO CONSTA		
12/2018		NAO CONSTA		
11/2018		NAO CONSTA		
10/2018	1	21.544,34		
09/2018	1	21.802,62		ATIVO
08/2018	1	21.530,39		
07/2018	1	22.274,02		
06/2018	1	21.978,55		
05/2018	1	22.271,73	X	
04/2018	1	22.105,65		
03/2018	1	21.975,78	X	
02/2018	1	19.952,66		

(*) Competência contém GPS que sofreu imputação proporcional por recolhimento em atraso sem acréscimos legais devidos ou a menor (com base no art. 163 do CTN e Parecer n.1936/2005).

Extrato para simples conferência. Informações complementares poderão ser solicitadas pelo contribuinte ou seu representante legal, diretamente na agência da Previdência Social.



Página Anterior

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VIRGEM DA LAPA

Relatório: 001/2019

Exercício: 2019

OBJETIVO: Avaliar o cumprimento dos princípios fundamentais da gestão fiscal responsável, analisando a aderência às diretrizes da Política Fiscal vigente, na execução orçamentária das receitas e despesas. Observar se a Unidade obedeceu às determinações legais e regimentais e qual a consistência técnica da execução e sugerir ações corretivas, quando for o caso.



RELATÓRIO

Apresentamos o resultado do exame realizado sobre os atos e consequentes fatos de gestão ocorridos:

I - RESULTADO DOS EXAMES

1. CONTABILIDADE/TESOURARIA

I - ESCOPO DO TRABALHO:

O trabalho de Inspeção foi realizado no período de **12/03/2019 a 12/03/2019**, contemplando análise dos lançamentos contábeis realizados no período compreendido entre **01/01/2019 e 28/02/2019**;

No que se refere aos serviços contábeis, foram realizadas as seguintes atividades:

1. Inspeção das despesas orçamentárias;
2. Inspeção do Repasse de Duodécimo
3. Inspeção das receitas e despesas extra orçamentaria;
4. Inspeção dos créditos Adicionais;
5. Inspeção do fechamento financeiro;
6. Inspeção de gastos com Pessoal;
7. Envio de Relatórios Contábeis;
8. Reunião/Treinamentos realizados.

1.1 ACHADO DE INSPEÇÃO:

1. Inspeção das despesas orçamentárias:

Handwritten signature

→ Realizado com base nos documentos apresentados, sendo que as mesmas obedeceram às regras previstas no Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem com as regras previstas na lei 4.320/64 e instrução Normativa 015/2011 TCE-MG.

2. Inspeção do Repasse de Duodécimo:

→ Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizados no exercício anterior: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000).

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009) (Produção de efeito).

O repasse obedeceu os limites previstos na referida legislação.

3. Inspeção das receitas e despesas extra orçamentária:

→ Inspeção realizada com base no demonstrativo da dívida flutuante, demonstrativo de devedores diversos, ainda serão verificados, devido ainda está adequando o programa de software, e alguns dados a serem conferidos com assessoria contábil anterior.

4. Inspeção de Créditos Adicionais:

→ Os créditos estão em conformidade com o disposto no Art. 4º da Lei Orçamentária Anual para 2019 do município de Virgem da Lapa.

5. Inspeção do fechamento financeiro:

→ Inspeção realizada através dos extratos bancários apresentados no mês de **janeiro e fevereiro de 2019** e considerada, portanto concluído o financeiro de janeiro, porém terá que ser feito algumas adequações no programa de software, e ainda concluir o contábil de janeiro e o financeiro e contábil de fevereiro.

6. Inspeção de gastos com Pessoal:

→ → Inspeção realizada com fundamento nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e Art. 29º da CF.

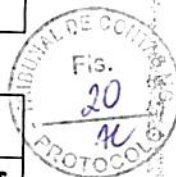


Gu

Apurou-se até o mês de **Janeiro/2019**, o percentual de **62,05%**, considerando os limites para o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, que exclui da sua base de cálculo as despesas com Inativos e Pensionistas.

7. Envio de Relatórios Contábeis:

→ *Será disponibilizado para envio ao executivo assim que for feito alguns acertos no programa de software da Câmara.*


8. Reunião/Treinamentos realizados:

→ Foi explicado pessoalmente para o servidor Cleuson e o Presidente da Câmara, tudo que está descrito nas considerações finais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

- O valor financeiro que ficou em conta do legislativo no dia 31/12/2018 foi o saldo contábil/Real de R\$ 1.670,46, sendo que no extrato bancário demonstra o valor de 12.016,55, porém consta na referida data o valor de 10.346,09 de cheques a serem compensados, conforme **Demonstrativo de Movimento do Numerário e Conciliação Bancária Diária** em anexo, que foi encontrada nos arquivos deixada pelo Gestor/Presidente anterior.
- Após solicitarmos da Assessoria Contábil do gestor anterior a relação dos Restos a Pagar, foi constatado que há o valor de R\$ 37.449,50 de **RP processado** do credor Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, sendo somente a parte patronal, e por não ter em mãos ainda o relatório da Dívida Flutuante e não haver nos arquivos do Legislativo os relatórios das GFIP enviadas, consultamos o extrato de contribuições do INSS, onde verificamos que nada consta de pagamento nos meses de 11/2018; 12/2018 e 13/2018, sendo assim não foi pago tanto a parte patronal já citado acima como também não foi pago a parte dos segurados/servidores e vereadores, conforme **Memorial de Restos a Pagar e Extrato de Contribuições de Empresas e Equiparados**, em anexo.
- Ainda quanto a dívida com INSS, após gerar o relatório no portal e-CAC da Receita Federal, verificamos que tem o valor Patronal e Segurado, no mês 11/2018 de R\$ 19.515,56, no mês 12/2018 de R\$ 18.826,23, e no mês 13/2018 de R\$ 17.771,16, totalizando o valor R\$ 56.112,95 a serem pagas, conforme **Relatório Complementar de Situação Fiscal** em anexo.

DSA – ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL LTDA
CRC/MG 008996/O-5

RELATÓRIO DE TRIAGEM N. 683/2019

☐	DENÚNCIA	☒	REPRESENTAÇÃO	☐	COM PEDIDO LIMINAR
--------------------------	----------	-------------------------------------	---------------	--------------------------	--------------------

1. INFORMAÇÕES GERAIS

Protocolo do documento: 5501611/2019

Data do Protocolo: 05/09/2019

Jurisdicionado denunciado / representado: Câmara Municipal de Virgem da Lapa

Município: Virgem da Lapa

CNPJ: 22.056.873/0001-59

2. INFORMAÇÕES PRELIMINARES

Data de abertura do procedimento licitatório: não se aplica

Objeto da Denúncia / Representação: ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento das competências de novembro, dezembro e do 13º salário do legislativo municipal.

Período dos Fatos Denunciados / Representados: 2018

Origem dos Recursos: municipais

Valores envolvidos: R\$ 56.112,95

3. DENUNCIANTE / REPRESENTANTE (Pessoa Física)

Nome Completo: Antônio Alves de Souza Filho

Qualificação: Vereador do município de Virgem da Lapa

RG: 398.801.733 SSP/SP

CPF: 064.495.786-70

Endereço completo: Rua Olegário Maciel, nº 106, Centro, Virgem da Lapa/MG, CEP: 39630-000

4. ANÁLISE

4.1 – A denúncia / representação versa sobre matéria de competência do Tribunal (inciso I §1º do art. 301, do Regimento Interno)?

☒ X ☐ SIM☐ NÃO☐ PARCIALMENTE

Justificativa / Observações:

4.2 – Os fatos ocorreram há mais de 5 (cinco) anos (§ 1º do art. 19 da LOTCEMG)?

☐ SIM☒ X ☐ NÃO☐ Alguns dos fatos ocorreram há mais de 5 (cinco) anos

Justificar e indicar se há indícios de dano ao erário ou má fé:

4.3 – A denúncia / representação é redigida com clareza (inciso II do § 1º do art. 301 do Regimento Interno)?

☒ X ☐ SIM☐ NÃO

Justificativa / Observações:

4.4 – Foram entregues a cópia do documento de identidade e do Cadastro de Pessoa Física ou, sendo a denunciante / representante pessoa jurídica, a comprovação de sua existência e de que os signatários têm habilitação para representá-la (inciso III do § 1º e § 2º do art. 301 do Regimento Interno)?

☐ SIM

☒ NÃO

☐ PARCIALMENTE

Em caso de resposta negativa / parcialmente, especificar: em que pese o Representante não ter encaminhado a cópia do documento de identidade e do Cadastro de Pessoa Física, em consulta ao site da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, verifica-se que se trata de vereador do Município de Virgem da Lapa.

4.5 – A denúncia / representação contém informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção do denunciante / representante (inciso IV do § 1º do art. 301 do Regimento Interno)?

☒ SIM

☐ NÃO

☐ PARCIALMENTE

Justificativa / Observações: o representante alega que, a Câmara Municipal de Virgem da Lapa, após requerimento, informou à Prefeitura Municipal por meio do ofício n. 014/2019, que não consta em seus registros o comprovante de pagamento das competências de novembro, dezembro e do 13º salário. Aponta que, o Legislativo local deixou de recolher ao INSS as contribuições patronais previdenciárias dos referentes meses e do 13º salário, ressaltando que, embora empenhadas, deixaram de ser pagas. Com o objetivo de regularizar a situação e obter certidão negativa de débito, a Prefeitura Municipal procedeu ao pagamento dos débitos previdenciários de competência da Câmara, dessa forma, se não houver ressarcimento ao erário municipal, resultará em prejuízo aos cofres públicos.

4.6 – Há indicação das provas que serão produzidas ou indícios veementes da ocorrência dos fatos (inciso V do § 1º do art. 301 do Regimento Interno)?

☒ SIM

☐ NÃO

Justificativa / Observações:

4.7 – A denúncia / representação contém cópia do instrumento convocatório completo (parágrafo único do art. 312 do Regimento Interno)?

☐ SIM

☐ NÃO

☒ NÃO SE APLICA

Justificativa / Observações:

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

- ☐ 5.1 Arquivamento em razão da ocorrência da prescrição, nos termos do § 1º do art. 19, da LOTCEMG, sem indícios de má fé ou de dano ao erário.
- ☐ 5.2 Autuação como denúncia, tendo em vista o atendimento aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 301 do Regimento Interno.
- ☒ 5.3 Autuação como representação, tendo em vista o atendimento aos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 310 e 311 do Regimento Interno.
- ☐ 5.4 Arquivamento em razão do não atendimento aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 301 do Regimento Interno.
- ☐ 5.5 Determinação para que o denunciante / representante complete ou emende a denúncia / representação, no prazo de 10 (dez) dias, em razão de indício veemente da existência do fato denunciado / representado.
- ☐ 5.6 Encaminhamento à Superintendência de Controle Externo para subsidiar o planejamento das ações de fiscalização.
- ☐ 5.7 Submissão da denúncia / representação ao Órgão ou Entidade competente, para adoção de medidas cabíveis.
- ☐ 5.8 Envio de cópia do documento ao Órgão ou Entidade competente para adoção de medidas cabíveis.
- ☐ 5.9 Encaminhamento à Superintendência de Controle Externo para análise técnica complementar.

Justificativa / Observações:

6. DISTRIBUIÇÃO

A denúncia / representação deverá ser distribuída por dependência a um só Relator, considerando a existência de matéria conexa (art. 117 do Regimento Interno)?

☐ SIM

☒ NÃO

☐ NÃO SE APLICA

Em caso afirmativo, especificar:



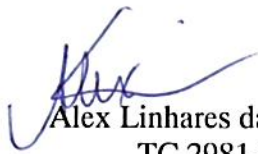
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*Secretaria-Geral da Presidência
Coordenadoria de Protocolo e Triagem
Núcleo de Triagem*

Processo	Objeto:	Relator:	Situação:

Justificativa / Observações:

Belo Horizonte, 05/09/2019


Alex Linhares das Dores
TC 2981-2


Reginaldo de Pádua Ribeiro
Coordenador
TC-1464-5



Exp.: 3134/2019

Da: Presidência

Para: Coordenadoria de Protocolo e Triagem

Ref.: Documento protocolizado sob o nº 5501611/2019 – representação formulada pelo Senhor Antônio Alves de Souza Filho, Vereador da Câmara Municipal de Virgem da Lapa, em razão de possível de irregularidade no âmbito do Legislativo Municipal, atinente à ausência de recolhimento ao INSS, das contribuições patronais previdenciárias relativas aos meses de novembro, dezembro e 13º salário, do exercício de 2018.

Relatório de Triagem nº 683/2019.

Documento protocolizado sob o nº 5565611/2019 – emenda à representação.

Data: 3/10/19

Senhor Coordenador,

Preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 310 c/c o art. 311 do Regimento Interno, recebo a documentação acima referida como **REPRESENTAÇÃO** e, nos termos previstos no *caput* do art. 305 do citado normativo, determino sua autuação e distribuição, com a urgência que o caso requer.

Mauri Torres
Conselheiro-Presidente
(assinado digitalmente)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Protocolo



TERMO DE DISTRIBUIÇÃO

Processo nº.: 1077042
Natureza: REPRESENTAÇÃO
Relator: CONS. SUBST. HAMILTON COELHO
Competência: PRIMEIRA CÂMARA
Motivo: DISTRIBUIÇÃO AO RELATOR
Data/Hora: 04/10/2019 10:36:28

Processo n.º: 1.077.042
Natureza: Representação
Órgão: Câmara Municipal de Virgem da Lapa
Representante: Antônio Alves de Souza Filho (Vereador)

À Unidade Técnica,

Encaminho os presentes autos para exame técnico e, se necessário, realização de diligência, nos termos da Portaria n.º 01/2017, na qual se delegou competência para tanto.

Posteriormente, remeta-se o processo ao Ministério Público junto a este Tribunal para manifestação preliminar, conforme disposto no § 3º do art. 61 do Regimento Interno.

Tribunal de Contas, em 04/10/19.



HAMILTON COELHO
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios



Processo: 1077042
Natureza: Representação
Município: Virgem da Lapa
Ano Ref.: 2018
Relator: Conselheiro Substituto Hamilton Coelho
Data: 07/10/2019

À 3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios,

Encaminho a essa Coordenadoria os autos acima referenciados nos termos do despacho do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, de fl. 35. 25


Simone Reis de Oliveira
Diretora



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 3ª CFM - 3ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



Processo nº: 1077042

Natureza: REPRESENTAÇÃO

Relator: : CONSELHEIRO SUBST. HAMILTON COELHO

Data da Autuação: 04/10/2019

Ref.: Diligência para complementação da instrução processual nos termos do art. 140, §§ 2º e 3º da Resolução nº 12/2008 (Regimento Interno do TCEMG)

À Secretaria da Primeira Câmara,

No exercício da competência delegada por meio da Portaria nº 01 publicada no Diário Oficial de Contas em 22/02/2017, solicitamos a realização de diligência para apresentação, no prazo de 15 (Quinze) dias, das informações, documentos ou esclarecimentos, conforme se segue:

I - Documentos

1.1 Descrição:

Apresentar o comprovante de pagamento da guia do INSS referente às competências 11/2018, 12/2018 e 13º salário de 2018, caso tenha ocorrido o pagamento. Indicar ainda, nesse caso, se foram utilizados recursos da Câmara ou da Prefeitura do Município.

Em caso negativo de pagamento, apresentar justificativa anexando relatório de situação fiscal emitido pela Receita federal.

Responsável pelo atendimento da diligência: Valdomiro Silva Costa Neto (Presidente da Câmara Municipal)

Cientifique-se o intimado de que o descumprimento de diligência poderá ensejar a aplicação de multa pelo Tribunal, nos termos do inciso III do art. 85 da Lei Complementar nº 102, de 17/01/2008 (Lei Orgânica do TCEMG).

Transcorrido o prazo, retornem os autos a esta Unidade Técnica.

Belo Horizonte, 11 de outubro de 2019

Daniel Villela

TC-NS-14 - Analista de Controle Externo

Simone Reis de Oliveira
Diretora de Controle Externo
dos Municípios

De acordo 11/10/2019
Valdomiro Silva Costa Neto
2ª Coordenadoria de Fiscalização
dos Municípios
Coordenador
TC - 779-7



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 3ª CFM - 3ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



Matrícula 17873

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 3ª CFM - 3ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA



Ofício n. 18913/2019

Processo n.: 1077042 - Representação

Belo Horizonte, 22 de outubro de 2019.

Ao Excelentíssimo Senhor
Valdomiro Silva Costa Neto
Presidente da Câmara Municipal

Av. Capitão Mor Antônio Pereira, 110 Câmara Municipal B.Centro - Virgem da Lapa/MG - 39.630-000

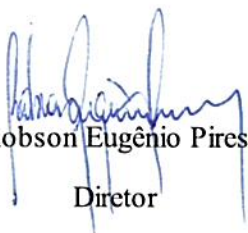
Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Comunico a Vossa Excelência que a Unidade Técnica converteu em diligência o processo acima mencionado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sejam adotadas as providências indicadas na determinação anexa.

Informo a V. Exa. que o descumprimento desta determinação, no prazo acima fixado, poderá ensejar aplicação de multa.

Solicito a V. Exa. que sejam informados o número deste ofício e do respectivo processo ao enviar a documentação a este Tribunal.

Respeitosamente,


Robson Eugênio Pires
Diretor

COMUNICADO IMPORTANTE

As intimações referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, salvo disposição expressa do Relator nos termos disposto no art. 166, § 3º, da resolução n. 12/2008 e art 26, § 2º, da Resolução n. 10/2010.

Acesse: doc.tce.mg.gov.br

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo - www.tce.mg.gov.br



DECLARAÇÃO

Processo n.: 1072042

Data: 13/11/2019

Eu, Alexsandro Silva Costa, CPF/OAB n. 041981006-40
declaro que, nesta data, compareci neste Setor do Tribunal de Contas,
examinei o processo acima mencionado.

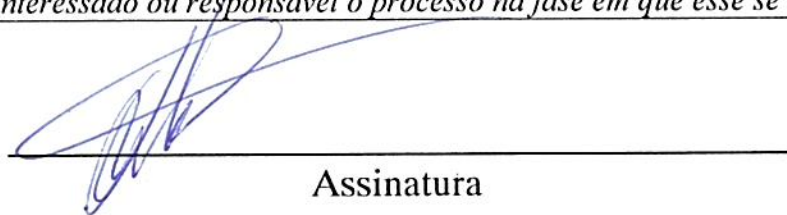
Obtive cópias das seguintes folhas do processo: 50 visto

Tomei ciência de despachos e decisões constantes do processo, bem como do inteiro teor do disposto no § 5º do art. 166 do Regimento Interno:

Art. 166. A integração dos responsáveis e interessados no processo, bem como a comunicação dos atos e decisões do Tribunal, serão feitas mediante:

[...]

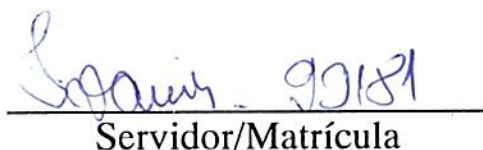
§ 5º O comparecimento espontâneo do responsável ou interessado supre a citação ou intimação, quando lhe for dada ciência dos termos do despacho ou da decisão, assumindo o interessado ou responsável o processo na fase em que esse se encontrar. (Res. n. 12/2008)



Assinatura

Tel.: 37 99800 3753

Os dados informados foram devidamente conferidos por:



Servidor/Matrícula

VÁLIDA EM TODOS
O TERRITÓRIO NACIONAL
1406615578

PROIBIDA PLASTIFICAR
1406615578

MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME
VALDOMIRO SILVA COSTA NETO

DOC. IDENTIDADE / ORIG. EMISSOR UF
MG10118341 SSP MG

CIF 041.981.006-40 DATA NASCIMENTO 27/10/1979

FILIAÇÃO
ANTONIO ERNESTO TIMO
SILVA
DEILDE MARIA OLIVEIRA
JARDIM SILVA

PERMISSÃO ACC CATRAB

Nº REGISTRO 02102613115 VALIDADE 14/10/2021 1ª HABILITAÇÃO 11/12/2001

OBSERVAÇÕES
X ;

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL BELO HORIZONTE, MG DATA EMISSÃO 15/12/2016

Ana Cláudia Oliveira Perry
Diretora DETRAN/MG 65520004128
MG504491946

ASSINATURA DO EMISSOR

DETRAN-MG (MINAS GERAIS)





CÂMARA MUNICIPAL DE VIRGEM DA LAPA-MG

Adm.: 2019 a 2020
CNPJ: 22.056.873/0001-59

CEP 39.630-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS



Of. nº. 100/2019
Assunto = Encaminhamento (faz)
Serviço = Presidência
Data = 05/11/2019.

Senhor Diretor,

REF- Processo nº. 1077042 - Representação

Em atenção ao seu of. nº. 18913/2019, venho à presença de Vossa Senhoria, encaminhar-lhe os comprovantes de pagamentos das guias do INSS referente às competências 11/2018, 12/2018 e 13/2018.

Informo ainda, que o pagamento foi efetuado através de recursos da Prefeitura do Município, sem autorização legislativa.

Para quaisquer outros esclarecimentos, firmamo-nos ao seu inteiro dispor.

Atenciosamente,

Valdomiro Silva Costa Neto
Presidente

Ilmo. Sr.
Robson Eugênio Pires
DD. Diretor TCEMG
Belo-Horizonte - MG

TCMG PROTOCOLO 13/NOV/2019 10:33 0063771 MAG 10

CMR Ribeiro
Cláudia Majia Ribeiro
Mat. 2971-5
TCMG



VIRGEM DA LAPA

0006377110 / 2019

13/11/2019 10:33



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA



Ofício n. 18913/2019

Processo n.: 1077042 - Representação

Belo Horizonte, 22 de outubro de 2019.

Ao Excelentíssimo Senhor
Valdomiro Silva Costa Neto
Presidente da Câmara Municipal

Av. Capitão Mor Antônio Pereira, 110 Câmara Municipal B.Centro - Virgem da Lapa/MG - 39.630-000

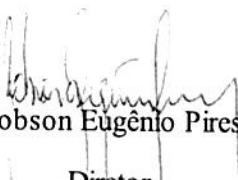
Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Comunico a Vossa Excelência que a Unidade Técnica converteu em diligência o processo acima mencionado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sejam adotadas as providências indicadas na determinação anexa.

Informo a V. Exa. que o descumprimento desta determinação, no prazo acima fixado, poderá ensejar aplicação de multa.

Solicito a V. Exa. que sejam informados o número deste ofício e do respectivo processo ao enviar a documentação a este Tribunal.

Respeitosamente,


Robson Eugênio Pires
Diretor

COMUNICADO IMPORTANTE

As intimações referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, salvo disposição expressa do Relator nos termos disposto no art. 166, § 3º, da resolução n. 12/2008 e art 26, § 2º, da Resolução n. 10/2010.

Acesse: doc.tce.mg.gov.br

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo - www.tce.mg.gov.br





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 3ª CFM - 3ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



Processo nº: 1077042

Natureza: REPRESENTAÇÃO

Relator: : CONSELHEIRO SUBST. HAMILTON COELHO

Data da Autuação: 04/10/2019

Ref.: Diligência para complementação da instrução processual nos termos do art. 140, §§ 2º e 3º da Resolução nº 12/2008 (Regimento Interno do TCEMG)

À Secretaria da Primeira Câmara,

No exercício da competência delegada por meio da Portaria nº 01 publicada no Diário Oficial de Contas em 22/02/2017, solicitamos a realização de diligência para apresentação, no prazo de 15 (Quinze) dias, das informações, documentos ou esclarecimentos, conforme se segue:

I - Documentos

1.1 Descrição:

Apresentar o comprovante de pagamento da guia do INSS referente às competências 11/2018, 12/2018 e 13º salário de 2018, caso tenha ocorrido o pagamento. Indicar ainda, nesse caso, se foram utilizados recursos da Câmara ou da Prefeitura do Município.

Em caso negativo de pagamento, apresentar justificativa anexando relatório de situação fiscal emitido pela Receita federal.

Responsável pelo atendimento da diligência: Valdomiro Silva Costa Neto (Presidente da Câmara Municipal)

Cientifique-se o intimado de que o descumprimento de diligência poderá ensejar a aplicação de multa pelo Tribunal, nos termos do inciso III do art. 85 da Lei Complementar nº 102, de 17/01/2008 (Lei Orgânica do TCEMG).

Transcorrido o prazo, retornem os autos a esta Unidade Técnica.

Belo Horizonte, 11 de outubro de 2019

Daniel Villela

TC-NS-14 - Analista de Controle Externo

Simone Reis de Oliveira
Diretora de Controle Externo
dos Municípios

De acordo 11/10/2019
Valdomiro Silva Costa Neto
2ª Coordenadoria de Fiscalização
dos Municípios
Coordenador
TC - 779-7



 PREVIDÊNCIA SOCIAL	MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - MPAS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	3 - CÓDIGO DE PAGAMENTO	2402
	GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS	4 - COMPETÊNCIA	13/2018
1 - NOME OU RAZÃO SOCIA / FONE / ENDEREÇO VIRGEM DA LAPA-CAMARA MUNICIPAL R GOVERNADOR VALADARES 72 39630-000 - VIRGEM DA LAPA - MG		5 - IDENTIFICADOR	22.056.873/0001-59
2 - VENCIMENTO (Uso exclusivo INSS)		6 - VALOR DO INSS	17.771,16
ATENÇÃO: É vedada a utilização de GPS para recolhimento de receita de valor inferior ao estipulado em resolução publicada pelo INSS. A receita que resultar valor inferior deverá ser adicionada à contribuição ou importância correspondente nos meses subsequentes, até que o total seja igual ou superior ao valor mínimo fixado.		7 -	
		8 -	
		9 - VALOR OUTRAS ENTIDADES	
		10 - ATM/MULTA E JUROS	3.998,51
		11 - TOTAL	21.769,67
		12 - AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA	
1.0 152-9 00000 B7E 10/04/2019 R\$ 21.769,67			

Extrato para simples conferência. Informações complementares poderão ser solicitadas pelo contribuinte ou seu representante legal, diretamente na agência da Previdência Social.

 **Página Anterior**



 PREVIDÊNCIA SOCIAL		MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - MPAS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		3 - CÓDIGO DE PAGAMENTO	2402
1 - NOME OU RAZÃO SOCIAL / FONE / ENDEREÇO VIRGEM DA LAPA-CAMARA MUNICIPAL R GOVERNADOR VALADARES 72 39630-000 - VIRGEM DA LAPA - MG				4 - COMPETÊNCIA	11/2018
				5 - IDENTIFICADOR	22.056.873/0001-59
				6 - VALOR DO INSS	19.515,56
				7 -	
2 - VENCIMENTO (Uso exclusivo INSS)				8 -	
				9 - VALOR OUTRAS ENTIDADES	
ATENÇÃO: É vedada a utilização de GPS para recolhimento de receita de valor inferior ao estipulado em resolução publicada pelo INSS. A receita que resultar valor inferior deverá ser adicionada à contribuição ou importância correspondente nos meses subsequentes, até que o total seja igual ou superior ao valor mínimo fixado.				10 - ATM/MULTA E JUROS	4.391,00
				11 - TOTAL	23.906,56
12 - AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA					
1.0 152-9 00000 FEA 10/04/2019 R\$ 23.906,56					

Extrato para simples conferência. Informações complementares poderão ser solicitadas pelo contribuinte ou seu representante legal, diretamente na agência da Previdência Social.

 PREVIDÊNCIA SOCIAL		MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - MPAS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS		3 - CÓDIGO DE PAGAMENTO 2402	
		4 - COMPETÊNCIA 12/2018			
		5 - IDENTIFICADOR 22.056.873/0001-59			
1 - NOME OU RAZÃO SOCIAL / FONE / ENDEREÇO VIRGEM DA LAPA-CAMARA MUNICIPAL R GOVERNADOR VALADARES 72 39630-000 - VIRGEM DA LAPA - MG		6 - VALOR DO INSS 18.826,23			
		7 -			
		8 -			
2 - VENCIMENTO (Uso exclusivo INSS)		9 - VALOR OUTRAS ENTIDADES			
ATENÇÃO: É vedada a utilização de GPS para recolhimento de receita de valor inferior ao estipulado em resolução publicada pelo INSS. A receita que resultar valor inferior deverá ser adicionada à contribuição ou importância correspondente nos meses subsequentes, até que o total seja igual ou superior ao valor mínimo fixado.		10 - ATM/MULTA E JUROS 4.134,24			
		11 - TOTAL 22.960,47			
12 - AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA					
1.0 152-9 00000 112 10/04/2019 R\$ 22.960,47					



Extrato para simples conferência. Informações complementares poderão ser solicitadas pelo contribuinte ou seu representante legal, diretamente na agência da Previdência Social.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA



Processo n. 1077042

Data: 25/11/2019

TERMO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS

Juntei a estes autos a documentação de fl(s) 31/36, protocolizada sob o n.º 6377110/2019, encaminhada por VALDOMIRO SILVA COSTA NETO, em cumprimento à determinação de fl(s). 27.

Maurício Magno Ribeiro Machado Nunes

Processo n. 1077042

Data: 25/11/2019

TERMO DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO

Encaminho os presentes autos à(ao) 3ª CFM - 3ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS em cumprimento à determinação de fl(s). 27.

Robson Eugênio Pires
Diretor

